PROCESSO TC : 002646/2016
ORIGEM : P. M. de Rosário do Catete
NATUREZA : 53 – Denúncia
INTERESSADO : Gilvânia Ferreira Marques Junior (Denunciante)
: José Laércio Passos Junior (Denunciado)
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre - Parecer nº. 1991/2019
RELATOR : Cons. Carlos Alberto Sobral de Souza

DECISÃO TC- 21032 - PLENÁRIO

EMENTA Denúncia. Arquivamento.

RELATÓRIO

Versa o presente **Processo TC – 002646/2016** sobre a Manifestação n°. 90, datada de 07/06/2016 (fl. 04), a qual se refere a possíveis irregularidades praticadas no Município de Rosário do Catete, tendo como objeto a denúncia feita pela Senhora Gilvânia Ferreira Marques sobre as seguintes irregularidades:

1.1 - Não repasse à Caixa Econômica Federal do valor descontado em folha de pagamento de servidores que obtiveram empréstimo consignado junto à CEF;
1.2 - Não cumprimento do calendário de pagamento com base na CLT;
1.3 - Não pagamento do retroativo do aumento salarial linear concedido no ano de 2015;
1.4 - Atraso de 06 (seis) meses no pagamento dos médicos, biomédicos e enfermeiros cooperados através do Hospital Santa Isabel.

Por fim a denunciante acrescentou que o então Prefeito do município em tela priorizava festas e pagamento de projetos sociais.

O procedimento fora encaminhado à 2ª Coordenadoria de Controle e Inspeção que se manifestou no sentido de que as irregularidades apontadas na

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:21:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:16:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:14

denúncia fossem averiguadas na Inspeção realizada em 18/07/20016 o que foi autorizado por este Conselheiro Relator (fls.10).

O então Prefeito municipal Sr. José Laércio Passos Junior apresentou defesa e juntou documentos (fls.11/35) que foram analisados por meio da Informação nº 12/2016 (fls. 36/39) da 2º CCI, que concluiu pelas seguintes constatações:

a) Com fundamentação na documentação coletada "in loco" (Ofício n° 084/2016), a CCI oficiante aduz que no que tange ao desconto em folha de pagamento e o não pagamento junto à CEF do empréstimo consignado da Servidora Gilvania Ferreira Marques, a suposta irregularidade não procede.

b) No que concernem às demais irregularidades apontadas, a presente denúncia carece de documentos que comprovem as supostas irregularidades. Contudo, invocando o Princípio da Economicidade, Moralidade e da Razoabilidade, o Prefeito José Laércio Passos Júnior deveria invocar os referidos princípios e diminuir sobremaneira os gastos com festividades, os quais são expressivos, direcionando tais recursos financeiros para outras áreas de atuação da municipalidade em epígrafe, tendo em vista que o próprio Gestor em sua defesa invoca como causa do não cumprimento de algumas obrigações, a dificuldade financeira pela qual passa o País. Tal comportamento se entende ser um contra-senso, pois, se há escassez de recursos financeiros, não deveria comprometer mais de um milhão de reais com pagamentos de shows artísticos, só nos seis primeiros meses de 2016

Posteriormente, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, às fls. 44, sugeriu a autuação do procedimento a fim de formalizar o processo, o que fora aprovado em Sessão Plenária do dia 03/11/2016 (fls.42).

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:21:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:16:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:14

Devidamente citado (Edital de Citação nº 410/2017, fls. 63), o gestor Sr. José Laércio Passos Junior, apresentou suas razões defensivas às fls.70/76, requerendo, ao final, o **arquivamento da presente denúncia**.

A **2ª CCI** foi instada a se manifestar sobre as alegações do Interessado, o que fez por meio da **Informação nº 107/2017** (fls. 85/87). Em sua conclusão, preliminarmente esclareceu que houve um equívoco na Informação nº. 12/2016, quando informou que o quantitativo financeiro direcionado aos eventos festivos realizados naquela municipalidade foi no montante de R$ 1.009.247,00 (um milhão, nove mil, duzentos e quarenta e sete reais), e que após análise dos Relatórios Analíticos dos Empenhos Emitidos com Anulações, Liquidações, Pagamentos e respectivos estornos ocorridos no período, o valor foi corrigido para R$ 965.264,23 (novecentos e sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e quatro reais e vinte três centavos).

Após a correção supracitada e em função do que foi apresentado na defesa, em resposta às irregularidades/falhas apontadas na Informação n° 12/2016, sugerimos que o presente Protocolo seja **arquivado** em função da eliminação da irregularidade/falha e em função da perda de objeto.

Em Despacho de fls.90, a Coordenadora da 2ºCCI ratificou a Informação Complementar Nº: 107/2017, e opinou pelo **Arquivamento** da presente denúncia em razão da correção das falhas, dando conhecimento à Denunciante – Gilvânia Ferreira Marques.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:21:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:16:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:14

Por fim, o Ministério Público de Contas (fls. 93) subscreveu a manifestação da 2º CCI, valendo-se para tanto da motivação *per relationem,* de conhecida aceitação no STF.

É o relatório

Isto posto, e

Considerando que o processo trata de Denúncia formulada pela Senhora Gilvânia Ferreira Marques, acerca de supostas irregularidades no Município de Rosário do Catete, na gestão do então Prefeito Municipal Sr. José Laércio Passos Junior;

Considerando que o processo encontra-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

Considerando a ampla defesa e o contraditório;

Considerando as justificativas e documentos apresentados pelo gestor responsável dando como sanada a irregularidade quanto ao cumprimento do calendário de pagamento, apesar de ter sido com atraso, o fato não ocorreu por negligência e sim em virtude da queda de arrecadação no município;

Considerando que é de se acompanhar a informação da 2ª CCI pelo Arquivamento da Denúncia em razão da correção das falhas e perda de objeto, o que fora acompanhado pelo membro do *Parquet* de Contas;

Considerando o voto do Relator e o que mais dos autos consta.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:21:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:16:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:14

PROCESSO TC – 02646/2016 **DECISÃO TC - 21032 - PLENÁRIO**

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia **12.12.2019,** por unanimidade de votos, **Julgar pelo ARQUIVAMENTO,** em face da **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia acerca de supostas irregularidades em pagamentos na gestão do Sr. José Laércio Passos Júnior, então Prefeito de Rosário do Catete.

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ulices de Andrade Filho (Presidente), Carlos Alberto Sobral de Souza (Relator), Maria Angélica Guimarães Marinho, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e Flávio Conceição de Oliveira Neto. Esteve presente na sessão o Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas João Augusto Bandeira de Melo.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE

Sala das sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DESERGIPE,** em Aracaju/SE, 13 de fevereiro de 2019.

Conselheira **SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**
Presidente em Exercício

Cons. CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Relator

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 12/02/2020 13:21:49
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 12/02/2020 14:16:30
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 13/02/2020 09:28:14